



PROCESSO N° TST-RR-473-06.2012.5.15.0007

A C Ó R D Ã O

2^a Turma

GMJRP/abc/pr/li

**SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA
SUCESSORA PELOS CRÉDITOS DERIVADOS DOS
CONTRATOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA
EMPRESA SUCEDIDA.**

O artigo 10 da CLT dispõe que a ocorrência da mudança na estrutura jurídica da empresa empregadora não interfere nos direitos trabalhistas já incorporados pelos trabalhadores, estatuindo que “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”. O artigo 448 do mesmo diploma legal, por sua vez, corrobora a assertiva mencionada, ao dispor que “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”. Trata-se da consagração do instituto jurídico da sucessão trabalhista, que se opera, em princípio, quando há a transferência na direção, na propriedade ou no ramo empresarial de uma empresa para outra. Segundo os termos dos mencionados dispositivos, a transferência da atividade empresarial não tem o poder de extinguir ou de modificar os direitos dos trabalhadores da empresa sucedida, os quais, exatamente por se mostrarem como a parte mais frágil a ser atingida pela negociação efetivada, não podem ter os seus direitos prejudicados pela sucessão efetivada. Assim, consagrou-se o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, de que a sociedade empresária sucessora trabalhista responde integralmente pelos débitos oriundos das relações de trabalho, ainda que referentes a período anterior à sucessão, e mesmo que o contrato de trabalho tenha cessado anteriormente a ela. Esse é o entendimento consagrado nesta Corte



PROCESSO N° TST-RR-473-06.2012.5.15.0007

superior, tanto que resultou na edição da Orientação Jurisprudencial n° 261 da SbDI-1, a qual, em situação análoga à discutida nesta demanda, dispõe que, no caso da ocorrência de sucessão bancária, “as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.”. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-473-06.2012.5.15.0007**, em que é Recorrente **VICUNHA TÊXTIL S.A.** e são Recorridos **ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA e TEXFIBRA TÊXTIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de págs. 742-747, complementado às págs. 758 e 759, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, Vicunha Têxtil S.A, para restringir a sua responsabilidade solidária apenas aos débitos trabalhistas constituídos até a data em que efetivamente houve a transferência da fábrica vendida à primeira reclamada, TEXFIBRA Têxtil Ltda.

A segunda reclamada interpõe recurso de revista às págs. 779-793, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido às págs. 796 e 797.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-473-06.2012.5.15.0007

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS CRÉDITOS DERIVADOS DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA SUCEDIDA

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, Vicunha Têxtil S.A., para restringir a sua responsabilidade solidária apenas aos débitos trabalhistas constituídos até a data em que efetivamente houve a transferência da fábrica vendida à primeira reclamada, TEXFIBRA Têxtil Ltda.

Eis o teor da decisão recorrida:

“Da responsabilidade solidária. Sucessão de empresas

O MM. Juízo a quo declarou a responsabilidade solidária da recorrente pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho e reconhecidos na r. decisão, adotando o fundamento de que, da análise dos autos, é visível que “a primeira reclamada assumiu o estabelecimento da segunda reclamada, no qual trabalhava o reclamante, para o exercício da mesma atividade econômica, utilizando-se dos mesmos equipamentos, produtos e pessoal que integravam a atividade econômica da segunda reclamada” (fl. 302).

Razão parcial assiste à recorrente.

Narra a petição inicial que o reclamante foi contratado pela recorrente em 04/04/1989 e em 01/06/2010 foi transferido para a empresa Texfibra Têxtil S.A., que assumiu os seus empregados e o fundo de comércio. Infere a existência de grupo econômico quando diz que a 2ª reclamada Vicunha Têxtil S.A. “continuou na posse das máquinas e equipamentos, vez que, segundo consta, a ‘transferência’ ocorreu somente em relação ao passivo, continuando na posse do ativo”, bem como que a alienação teria se dado em fraude aos credores, pois evidente a intenção da 2ª reclamada em proteger o seu patrimônio (fl. 04).

Pois bem.

Esclarecida a situação fática envolvendo as reclamadas, não nos parece razoável atribuir ao sucedido responsabilidade pelos débitos trabalhistas constituídos após a transferência da propriedade e da administração da empresa ao sucessor. A proteção que a legislação confere aos trabalhadores nos casos de sucessão empresarial, através dos artigos 10 e 448 da CLT, consiste exclusivamente na responsabilização do sucessor pelos direitos trabalhistas adquiridos no período de labor prestado ao sucedido, obviamente que sem afastar a responsabilidade própria deste.



PROCESSO N° TST-RR-473-06.2012.5.15.0007

Desta forma, o sucessor responde de forma plena pelos débitos trabalhistas do sucedido. Todavia, o contrário não é cabível. O sucedido não pode ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas contraídas por quem o sucedeu, sob pena de atribuir-lhe responsabilidade perpétua pelos atos praticados pelo sucessor.

Despicienda a discussão acerca da existência ou não de grupo econômico, posto que o reconhecimento da responsabilidade solidária da recorrente não partiu dessa premissa, bem como não há nos autos sequer indícios de que as reclamadas estejam sob a direção, controle ou administração uma da outra, para atrair a incidência do disposto no §2º do artigo 2º da CLT.

De outro lado, não restou comprovada a alegação de que a sucessão não passou de um ato fraudulento, engendrado apenas para afastar a responsabilização patrimonial da 2ª reclamada pelos créditos trabalhistas de seus empregados, ônus pertencente ao reclamante, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC.

Por fim, convém salientar que eventuais disposições contratuais firmadas pelas reclamadas quanto à responsabilização exclusiva da reclamada TEXFIBRA pelos débitos trabalhistas da recorrente VICUNHA não produz efeitos em relação aos empregados e seus direitos trabalhistas, tendo em vista o que dispõem os já citados artigos 10 e 448 da CLT, e também porque estipulações particulares não alcançam direitos de terceiros.

Sendo assim, acolho em parte o pedido da recorrente, restringindo sua responsabilidade solidária apenas pelos débitos trabalhistas constituídos até a data em que efetivamente houve a transferência da fábrica vendida à 1ª reclamada TEXFIBRA, salientando-se que esta, como sucessora, responde pela totalidade dos débitos trabalhistas da sucedida, nos termos das normas já mencionadas acima” (págs. 745-747) .

Em razões de revista, a segunda reclamada sustenta, em síntese, que “ocorrendo a sucessão como no caso da presente discussão, não há que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiaria, até porque, a sucessora assumiu toda obrigação decorrente do contrato de trabalho do Recorrido” (pág. 786) .

Argumenta que, “passado mais de um ano em que a sucessora assumiu o contrato de trabalho do Recorrido, tendo a mesma resolvido unilateralmente rescindir o contrato de trabalho, cabe a ela exclusivamente a responsabilidade pela quitação dos direitos do Recorrido referente a todo contrato de trabalho” (pág. 789) .

Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 2º, 10 e 448 da CLT e 1.003 do Código Civil e traz arestos para confronto de teses.

Razão lhe assiste.

Firmado por assinatura digital em 12/02/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-473-06.2012.5.15.0007

O artigo 10 da CLT dispõe que a ocorrência da mudança na estrutura jurídica da empresa empregadora não interfere nos direitos trabalhistas já incorporados pelos trabalhadores, estatuindo que “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”.

O artigo 448 do mesmo diploma legal, por sua vez, corrobora a assertiva mencionada, ao dispor que “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”.

Trata-se da consagração do instituto jurídico da sucessão trabalhista, que se opera, em princípio, quando há a transferência na direção, na propriedade ou no ramo empresarial de uma empresa para outra.

Segundo os termos dos mencionados dispositivos, a transferência da atividade empresarial não tem o poder de extinguir ou de modificar os direitos dos trabalhadores da empresa sucedida, os quais, exatamente por se mostrarem como a parte mais frágil a ser atingida pela negociação efetivada, não podem ter os seus direitos prejudicados pela sucessão efetivada.

Assim, a empresa sucessora passa a responder por todos os deveres da sucedida, tornando-se responsável pela adimplência de todos os direitos dos trabalhadores, ainda que contraídos na época da prestação de serviços à empresa anterior, tenham eles os seus contratos extintos ou não.

Esse é o entendimento consagrado nesta Corte superior, tanto que resultou na edição da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SbDI-1, a qual, em situação análoga à discutida nesta demanda, dispõe que, no caso da ocorrência de sucessão bancária, “as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.”.

Citam-se precedentes desta Corte julgados nesse mesmo sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. 1. Cabe à empresa sucessora responder por todos os débitos trabalhistas dos empregados e



PROCESSO N° TST-RR-473-06.2012.5.15.0007

ex-empregados da empresa sucedida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, segundo a ratio que informa a Orientação Jurisprudencial n.º 261 da SBDI-I, de seguinte teor: " as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista ". 2. Precedentes. 3. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-145440-62.2000.5.19.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 30/06/2017) .

"RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS (COOPERATIVA CENTRAL DO ALTO URUGUAI LTDA. - COCEL E COOPERATIVA CENTRAL AGROFAMILIAR - AGRICOOP) - ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXCLUSIVA DAS EMPRESAS SUCESSORAS (MATERIAL COMUM). CONHECIMENTO E PROVIMENTO . I . Em se tratando de sucessão de empregadores, como regra, a responsabilidade exclusiva pelo adimplemento dos créditos trabalhistas é transferida para o sucessor, obrigando este ao pagamento das parcelas devidas à época em que ocorreu a sucessão. II . Uma vez que a alteração na propriedade e na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho e os direitos adquiridos dos empregados (arts. 10 e 448 da CLT), o sucessor assume os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho. III . Não estando noticiada no acórdão regional a ocorrência de fraude ou de absoluta insuficiência econômico-financeira das sucessoras, mantém-se a regra exposta, no sentido de responsabilizar exclusivamente as empresas sucessoras pelos créditos trabalhistas reconhecidos mediante decisão judicial. Julgados desta Corte Superior. IV . Recursos de revista de que se conhece, por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e a que se dá provimento." (RR-878-92.2011.5.04.0521, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/04/2019) .

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. 1. Decisão regional no sentido de que "nos autos foi cristalizado que se configurou a sucessão trabalhista, circunstância que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, atrai a integral responsabilidade da empresa sucessora pelos créditos devidos aos empregados da empresa sucedida". 2. Reconhecida a sucessão trabalhista pelo Tribunal Regional, a responsabilidade pelos créditos decorrentes da presente ação é exclusiva da empresa sucessora. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I/TST, que, não obstante verse especificamente sobre sucessão de bancos, revela o



PROCESSO N° TST-RR-473-06.2012.5.15.0007

posicionamento desta Corte acerca da responsabilidade em hipótese de sucessão. Óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT". (TST-RR-433-73.2012.5.09.0562, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, publicado no DEJT de 17/10/2014) .

"SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS CRÉDITOS DERIVADOS DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA SUCEDIDA. O artigo 10 da CLT dispõe que a ocorrência da mudança na estrutura jurídica da empresa empregadora não interfere nos direitos trabalhistas já incorporados pelos trabalhadores, estatuindo que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados". O artigo 448 do mesmo diploma legal, por sua vez, corrobora a assertiva mencionada, ao dispor que -a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados". Trata-se da consagração do instituto jurídico da sucessão trabalhista, que se opera, em princípio, quando há a transferência na direção, na propriedade, ou no ramo empresarial de uma empresa para outra. Segundo os termos dos mencionados dispositivos, a transferência da atividade empresarial não tem o poder de extinguir ou de modificar os direitos dos trabalhadores da empresa sucedida, os quais, exatamente por se mostrarem como a parte mais frágil a ser atingida pela negociação efetivada, não podem ter os seus direitos prejudicados pela sucessão efetivada. Assim, consagrou-se o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, de que a sociedade empresária sucessora trabalhista responde integralmente pelos débitos oriundos das relações de trabalho, ainda que referentes a período anterior à sucessão, e mesmo que o contrato de trabalho tenha cessado anteriormente a ela. Esse é o entendimento consagrado nesta Corte superior, tanto que resultou na edição da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, a qual, em situação análoga à discutida nesta demanda, dispõe que, no caso da ocorrência de sucessão bancária, "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-51100-36.2007.5.04.0511, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 09/10/2013, 2ª Turma, data de publicação: 18/10/2013) .

"RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. O Tribunal Regional consignou que a COFERCATU - Cooperativa Agroindustrial, em defesa, alegou existir sucessão de empregadores, postulando expressamente sua exclusão do polo passivo da presente ação e



PROCESSO N° TST-RR-473-06.2012.5.15.0007

que a ora recorrente "Usina Alto Alegre", em defesa, narrou fatos sobre o negócio jurídico celebrado entre elas. Não resta configurada a ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, ressaltando-se que a sucessora responde pelos encargos trabalhistas da empresa sucedida. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-1447-63.2010.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicado no DEJT de 28/11/2014).

Acrescente-se, ainda, precedente desta Corte, envolvendo as mesmas reclamadas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE POR CRÉDITOS PERTINENTES AO CONTRATO DE TRABALHO . Configurada a sucessão de empregadores, sem referência, no acórdão recorrido, à existência de fraude no processo sucessório, a empresa sucessora, segunda reclamada, responde, de forma exclusiva, por todas as obrigações pertinentes ao contrato de trabalho. Conclusão que se extrai dos arts. 10 e 448 da CLT. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1812-15.2012.5.15.0099, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 27/09/2019).

Nesses termos, a Corte regional, ao manter a responsabilidade da segunda reclamada, Vicunha Têxtil S.A, pelos débitos trabalhistas constituídos até a data em que efetivamente houve a transferência da fábrica vendida à primeira reclamada, TEXFIBRA Têxtil Ltda., violou os artigos 10 e 448 da CLT.

Conheço do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT é o seu provimento.

Dou, pois, provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação à segunda reclamada, Vicunha Têxtil S.A.



PROCESSO N° TST-RR-473-06.2012.5.15.0007

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação à segunda reclamada, Vicunha Têxtil S.A.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator